



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1029332-39.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida MELINA MURÇA PIRES AL HAJ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.312

COMARCA: BAURU

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1029332-39.2024.8.26.0071

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDA: MELINA MURÇA PIRES AL-HAJ

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Juíza de 1ª instância: Elaine Cristina Storino Leoni

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO SE SEGURANÇA. LICENÇA GESTANTE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL TEMPORÁRIA. Contratação com base na LCE 1.093/2009, que prevê a licença-maternidade de 120 dias. Pretensão de estender o benefício para 180 dias. Possibilidade. Previsão constante no art. 198 da Lei 10.261/68 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo). Princípio constitucional da isonomia. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Melina Murça Pires Al-Haj**, professora da rede pública estadual, contratada nos termos da Lei Complementar nº 1.093/09, em face do **Diretor II do Centro de Recursos Humanos da Diretoria de Ensino da Região de Bauru**, visando a extensão de sua licença-gestante para 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposto no artigo 198 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68).

A r. sentença ratificou a liminar (fls. 61/62) e concedeu a segurança impetrada, para o fim de determinar o direito da autora a 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos

termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e custas na forma da lei (fls. 95/99).

Não houve interposição de recursos voluntários e os autos subiram a este Tribunal para o reexame necessário (fls. 144).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que a impetrante foi contratada por tempo determinado para exercer as funções de Professora de Educação Básica I, nos termos da Lei Complementar nº 1.093/09, em regime temporário.

Devido ao nascimento de sua filha, ocorrido em 06 de setembro de 2024, requereu a extensão do período de licença gestante de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias, o que foi negado pela autoridade impetrada, sob a alegação de que seu contrato de trabalho estaria vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da mencionada lei.

Inconformada, impetrou o presente *mandamus*, visando prorrogar o referido benefício por mais 60 (sessenta) dias, de acordo com o artigo 198 da Lei nº 10.261/68 (com a redação dada pela Lei nº 1.054/08).

E razão lhe assiste.

O direito à licença-gestante é assegurado pela Constituição

Federal, em seus artigos 7º, inciso XVIII e 39, § 3º:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;”

“Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

No âmbito do Estado de São Paulo, o artigo 124, § 3º da Constituição Estadual, assim dispõe:

“Art. 124 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

(...)

§ 3º - Aplica-se aos servidores a que se refere ao 'caput' deste artigo e disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.”

De outro lado, a possibilidade de prorrogação do período da licença maternidade foi instituída, em âmbito nacional, pela Lei

Federal nº 11.770/2008, que criou o programa “Empresa Cidadã”, com o objetivo de, através de incentivos fiscais, estimular as empresas a concederem um período maior de afastamento à empregada gestante, de modo a fortalecer o vínculo mãe-filho.

Nessa esteira, no Estado de São Paulo foi editada a Lei Complementar 1.054/2008, que alterou o artigo 198 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei 10.261/68), ampliando os períodos da licença à gestante, licença-paternidade e licença por adoção, *in verbis*:

“Artigo 198. À funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimentos ou remuneração. (...)”

Por fim, a Lei Complementar nº 1.093/2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual, estabelece em seu artigo 10 que o servidor temporário está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei nº 10.261/68:

“Art. 10 - O contratado nos termos desta lei complementar está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, aplicando-se aos docentes, subsidiariamente, as disposições da Lei complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985.”

Não se pode olvidar que a expressão “servidor público”, na vigente Constituição Federal, abrange todos aqueles que, sob regime de

cargo, função ou emprego, estão vinculados em caráter profissional à Administração Direta, Indireta ou Fundacional em quaisquer dos Poderes ou órbitas governamentais, de maneira que os agentes contratados sob a égide da LCE nº 1.093/09 não podem ser excluídos da interpretação.

Observa-se, destarte, que não há na legislação vigente qualquer reserva ou distinção entre servidores efetivos e servidores contratados sob o regime de admissão temporária.

Logo, inegável que o benefício disciplinado pela Lei Complementar Estadual nº 1.054/08, que amplia os períodos da licença à gestante, da licença-paternidade e da licença por adoção seja estendido a todos os servidores públicos estaduais, inclusive àqueles admitidos pela Lei Complementar Estadual nº 1.093/09.

Em outras palavras, se por um lado o vínculo estabelecido por contrato por tempo determinado submete a servidora ao Regime Geral de Previdência Social por força do artigo 20 da Lei nº 1.093/2009, de outro, não afasta a disciplina do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo no que tange ao prazo de 180 dias para licença maternidade, porquanto ausente expressa limitação nesse sentido.

Ademais, se a prorrogação da licença maternidade tem como objetivo o fortalecimento do vínculo mãe-filho durante os primeiros meses de vida, nada há que justifique a sua concessão apenas às servidoras efetivas, porquanto todos os filhos, independentemente

do vínculo jurídico que liga suas mães à administração pública, necessitam dos mesmos cuidados especiais.

Dessa forma, sendo evidente a política pública adotada pelo Estado de São Paulo em prol da infância e da maternidade, não há se falar em diferenciação entre servidora efetiva e temporária.

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA TEMPORÁRIA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO CONTRATADA SOB A ÉGIDE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.093/09. LICENÇA MATERNIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA, DE 120 DIAS PARA 180 DIAS. Admissibilidade. Extensão por mais 60 dias da licença de 120 dias que já está usufruindo. Aplicação analógica do artigo 198 da Lei Estadual 10.261/68, na redação alterada pela Lei Complementar Estadual 1.054/08, tal como ocorre com os servidores estatutários, e não aquela de 120 dias prevista aos que se submetem ao regime da CLT no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Segurança concedida em 1ª instância. Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.”

(Remessa Necessária Cível 1000359-52.2022.8.26.0586; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023);

“Funcionalismo - Licença maternidade - Professora Educação Básica I admitida nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.093/09 - Prorrogação de licença gestante de 120 dias para 180 dias - Direito dos servidores estatutários aplicável aos contratados temporários - Inteligência do art. 198 da Lei Estadual nº 10.261/08 e do art. 10 da LCE nº 1.093/09 - Entendimento em sentido contrário afrontaria o

princípio da isonomia - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença de concessão da ordem mantida - Recurso e reexame necessário desprovidos.”

(Apelação / Remessa Necessária 1014477-30.2018.8.26.0309; Relator: Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2019).

No mesmo diapasão a jurisprudência desta C. Corte:

“SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. Professora admitida pela Lei Complementar nº 1.093/2009. Prorrogação do período da licença maternidade para 180 dias. Admissibilidade. Aplicabilidade dos arts. 7º, XVII e 39, § 2º e 3º da Constituição Federal e do art. 198 da Lei nº 10.261/68. Vinculação ao Regime de Previdência Social que não interfere no reconhecimento do direito à prorrogação da licença até 180 dias. Precedentes. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.”

(Remessa Necessária Cível 1001725-17.2023.8.26.0320; Relator: Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2024);

“Ação mandamental. Servidora estadual. Professora. Contrato temporário celebrado sob a égide da Lei Complementar n.º 1.093/09. Pretensão à obtenção de licença-maternidade pelo prazo de 180 dias. Segurança concedida. Reexame de ofício e recurso voluntário. Não acolhimento. Matéria prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo. Isonomia, no que concerne aos direitos sociais, entre servidores temporários e os detentores de cargos efetivos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Sentença mantida. Reexame necessário e apelo fazendário não providos.”

(Apelação / Remessa Necessária 1005795-64.2022.8.26.0271;
Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª
Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 21/03/2024);

“APELAÇÃO CÍVEL – Reexame Necessário. Servidora pública estadual temporária – Ação julgada procedente para reconhecer à impetrante o direito gozar licença maternidade por 180 (cento e oitenta) dias – Diferença que não pode ser estabelecida entre servidores – Inteligência do artigo 124 da Constituição Estadual, bem como do artigo 198 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.054/2008) – Manutenção da sentença monocrática – Recurso oficial não provido.”

(Remessa Necessária Cível 1003982-74.2022.8.26.0053;
Relator: Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2024).

Desta feita, não havendo óbice à pretensão da impetrante, de rigor a manutenção da r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do exposto, nega-se provimento ao reexame necessário.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

.